



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 2021

Acrescenta o § 3º, ao art. 17, da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer, no prazo regimental, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta ao art. 17, da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis-MG, § 3º, com a seguinte redação: “A critério do Poder Executivo e com aprovação do Conselho da Cidade, poderá ser admitida, alternativamente à caução dos lotes prevista no inciso IV, seguro garantia ou fiança bancária compatível com o valor das obras a serem executadas”.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 2021, é de interesse local, por versar sobre parcelamento de solo do Município.

Segundo o art. 14, *caput* e incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e parcelamento e ocupação do solo.

O projeto visa estabelecer outras garantias ao Públíco, a serem oferecidas pelos responsáveis por projetos de parcelamento de solo, para execução de obras de infraestrutura. Atualmente, a Lei Complementar n.º 51, de 2019, prevê apenas a caução de lotes. E o projeto

contempla outras garantias: a fiança bancária e o seguro garantia, que devem ser compatíveis com o valor das obras.

Caberá ao Poder Executivo, com a anuência do Conselho da Cidade, optar pela garantia que melhor atenda aos interesses do Município e do loteador.

Não há, pois, nenhum óbice de natureza legal à tramitação do projeto. A legislação vigente, notadamente a Lei n.º 6.766, de 1979, que dispõe sobre normas gerais sobre o parcelamento do solo urbano, não determina modalidade específica de garantia a ser oferecida ao Poder Público.

O que há de se observar é que a garantia, qualquer que seja ela, deve ser suficiente para cobrir integralmente os custos das obras de infraestrutura que ficarão a cargo da Administração Pública.

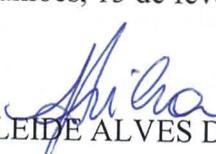
Não havendo qualquer prejuízo ao interesse público, não há que se impingir um gravame desnecessário ao particular.

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 2021.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2021.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Relatora


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro